



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**ACÓRDÃO N. 272/2013**

**PROCESSO N. 344-44.2012.6.04.0000 – CLASSE 25 – MANAUS**

**Relator:** Juiz Federal Ricardo Augusto de Sales

**Requerente:** Diretório Estadual/Distrital do Partido Comunista do Brasil – PC do B

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMAPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012.  
PC do B. DIRETÓRIO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO.**

Acordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade,  
pelo julgamento das contas como desaprovadas.

Manaus, 19 de julho de 2013.

Desembargador **FLAVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

Presidente

Juiz **RICARDO AUGUSTO DE SALES**

Relator

Doutor **AGEU FLORENCIO DA CUNHA**

Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral do diretório estadual do Partido Comunista do Brasil – PC do B, referente às eleições municipais de 2012.

O Relatório Preliminar da Coordenadoria de Controle Interno indicou inconsistências a serem retificadas, às fls. 60/61.

Intimado, o Partido não se manifestou, deixando transcorrer “in albis” o prazo de resposta, conforme certidão à fl. 67.

Concluiu o órgão técnico pela desaprovação das contas, às fls. 70/72.

Nesse mesmo sentido opinou o Ministério Público Eleitoral, às fls. 77/79.

É o relatório.

## VOTO

Conforme pacífica jurisprudência deste Regional, o extrato da conta bancária é o único meio idôneo de comprovação da entrada e saída de recursos financeiros da campanha eleitoral ( Ac. TRE- AM 156/2013, rel Juíza Maria Lucia Gomes de Souza, DJE 13.5.2013).

Há precedente desta Corte no sentido da desaprovação das contas, com suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de seis meses, nos termos do art. 51, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE n. 23.376/2012<sup>1</sup>, em face da ausência da

<sup>1</sup> Res.- TSE n. 23.376/2012

Art. 53 [... ]

[...]

§ 3º o partido político, por si ou por intermédio de comitê financeiro, que tiver as suas contas desaprovadas por descumprimento às normas referentes à arrecadação e gastos de recursos fixados na Lei nº 9.504/97 ou nesta resolução, perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico ou por outras sanções cabíveis ( Lei nº 9504/97).

§4º A sanção de suspensão de repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação ( Lei nº 9504/97, art. 25, parágrafo único).

abertura da própria conta bancária, o que impossibilita a verificação escoreta da entrada e saída dos recursos financeiros da campanha eleitoral.

Constata-se nos autos que o partido, embora tenha aberto a conta bancária, deixou de apresentar documentos obrigatórios elencados no § 8º do art. 40 da Resolução TSE 23.376/2012, tais como os extratos bancários relativos ao mês de novembro de 2012, que não foram apresentados em sua forma definitiva e nem tinham validade legal.

Estabelece o parágrafo único do art. 37 a obrigatoriedade do partido político incluir os extratos da conta do Fundo Partidário, mesmo que não tenha havido movimentação ou repasse de campanha. Contudo, o Partido Comunista do Brasil infringiu também esse dispositivo.

No que concerne à divergência do valor referente à doação financeira ao Comitê Financeiro do partido, com omissão de despesa com encargos bancários indicada no relatório conclusivo, item 3.3, à fl. 71, no valor R\$ 13,20 (treze reais e vinte centavos), caracteriza-se como irregularidade sanável, que, diante da inércia do partido remanesceu.

Em razão do exposto, e em harmonia com o Parecer Ministerial, julgo desaprovadas as contas de campanha das eleições 2012 do Partido Comunista do Brasil, com fundamento no art. 51,III da Resolução TSE 23.376/2012, com a suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 8 (oito) meses.

É como voto. Transitado em julgado, comunique-se o Tribunal Superior Eleitoral e, após, arquivem-se os autos.

Manaus, 15 de julho de 2013.

Juiz **RICARDO AUGUSTO DE SALES**

Relator: